

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

DANIELA MARQUES DE MORAES

MAGNO FEDERICI GOMES

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Magno Federici Gomes; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-915-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

Nesse evento, o Grupo de Trabalho (GT) de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 22 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes, Magno Federici Gomes e Marcelo Toffano, o GT abordou a importância da efetividade da Justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

No bloco inicial, denominado “teoria geral, princípios gerais do processo e convenções processuais”, o primeiro trabalho é de autoria de Karine Sanches Santos, Eduardo Fecchio Botter e Maria Angélica de Souza Menezes, cuja temática foi a seguinte: “A TUTELA INIBITÓRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA”. A pesquisa tem como objetivo expor a importância do acesso à justiça, que é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988), garantindo a todos a possibilidade de buscar proteção judicial contra lesões ou ameaças a direitos. Nesse contexto, surgem instrumentos processuais como as tutelas inibitórias, que visam assegurar a efetividade da jurisdição e prevenir danos. As tutelas, especialmente as tutelas de urgência e as tutelas inibitórias, desempenham um papel crucial na garantia da efetividade do acesso à Justiça.

Por sua vez, “LINDB - ART. 21 - PREOCUPAÇÃO COM O CONSEQUENCIALISMO - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA”, de autoria de Paulo Lage Barboza de Oliveira, tem o propósito de analisar a aplicação do art. 21 da LINDB na jurisprudência, considerando o

crescente pragmatismo jurídico no sistema jurídico brasileiro, que vem sendo mais bem aproveitado com sua inserção em importantes normas jurídicas. A falta de legitimidade impede a efetiva aplicação de diversas normas no Brasil, tendo nela sido inserido não apenas o pragmatismo jurídico, como também e neste caso expressamente, o consequencialismo, para conferir segurança jurídica.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, apresentou o artigo “ABUSO DE DIREITO NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES”. Este artigo aborda um estudo acerca do acesso à justiça, que é um direito fundamental, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é importante que esse direito seja exercido de forma responsável, evitando abusos. Foi realizado um estudo comparativo da teoria do abuso de direito no Brasil e na Argentina, examinando suas diferenças e semelhanças para sugerir melhorias nos respectivos sistemas. Serão abordados os conceitos e características do abuso de direito, suas teorias e a natureza jurídica do instituto no Brasil e na Argentina.

“A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL E O DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO: LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES ORIENTADAS POR DADOS”, é de autoria de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti, que realizaram uma investigação sobre como verificar os impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no processo democrático, sob a perspectiva do devido processo legal.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CELERIDADE PROCESSUAL E RISCOS DE DESUMANIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO PRIMEIRO CASO BRASILEIRO ONDE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ELABOROU SENTENÇA COM JURISPRUDÊNCIAS FALSAS PARA FUNDAMENTAR SUA DECISÃO”, cujas autores são Aribelco Curi Junior e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, analisam uso da inteligência artificial para agilizar os processos judiciais, destacando os benefícios, como o aumento da eficiência e a redução do tempo de espera dos julgamentos, mas também os riscos de desumanização do sistema judiciário. Também foi realizado um estudo sobre como, paradoxalmente, o uso objetivo da IA pode falhar ao não considerar o contexto completo e os efeitos emocionais dos eventos. O artigo ressalta a primeira investigação no Brasil dirigida a um juiz federal que, ao utilizar inteligência artificial em suas decisões, gerou jurisprudência falsa, atribuída de forma equivocada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Álvaro Paixão Costa e Luiz Fernando Bellinetti desenvolveram um estudo sobre “DA IGUALDADE NO PROCESSO CIVIL E AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS COM PARTES HIPOSSUFICIENTES”. Seu objetivo foi analisar o embate histórico constante

entre os direitos de liberdade e igualdade, de modo que a depender do período em foco um pode prevalecer sobre o outro. No sistema processual brasileiro contemporâneo houve a tentativa de equilíbrio entre estes dois institutos, ao permitir que as partes ajustem o procedimento do litígio através das convenções processuais, conforme previsto no art. 190 do Código de Processo Civil (CPC). Também houve a preocupação, por meio do parágrafo único da citada norma cuja eficácia se busca no texto, de assegurar que a liberdade dos mais poderosos não suprima a vontade dos mais fracos, invalidando assim o negócio jurídico realizado com os “manifestamente vulneráveis”.

“O CONTROLE JUDICIAL PARA A VALIDADE E EFETIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS”, apresentado pelos autores, Daniel Martins e Celso Hiroshi Iocohama, aborda uma investigação sobre o negócio jurídico processual, sua origem, requisitos e limitações. O estudo analisa a relevância do aprofundamento doutrinário e da implementação real da convenção processual entre as partes, como meio de pacificação e concretização do direito. Ressalta, ainda, a imperativa realização do controle judicial adequado por parte do magistrado, para a validade e efetividade do negócio jurídico processual, inclusive com a atuação de ofício, respeitando-se os ditames constitucionais e legais, sem, contudo, adentrar no âmbito da conveniência do negócio jurídico processual firmado.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria das decisões e precedentes judiciais”, contou com a apresentação de seis trabalhos.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti estudaram “A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, TENDO POR BASE A ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PROCESSUAL INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DO SILOGISMO JURÍDICO À ANALOGIA.”, que tem o intuito apresentar um estudo acerca da mudança estrutural implementada no ordenamento jurídico brasileiro após o advento do CPC de 2015, com a introdução do sistema de precedentes obrigatórios. Em decorrência de tal alteração, o sistema brasileiro, classicamente estruturado dentro do modelo romano-germânico, passou a adotar uma postura híbrida, mesclando elementos do “civil law” com elementos genuinamente vinculados ao sistema inglês. Em virtude de tal fato, o silogismo, método vinculado a lógica, utilizado no positivismo jurídico para fundamentação das decisões judiciais, abre espaço para a analogia, utilizada preponderantemente no sistema anglo-saxão, com o escopo realizar a comparação entre decisões antecedentes, com o fim de aferir sua aplicabilidade em situações diferentes.

“DEMOCRACIA E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS” foi o trabalho trazido pelos autores Leonardo Jose Diehl, Ari Rheinheimer Filho e Adriana Fasolo Pilati. O que se busca evidenciar neste artigo é que a decisão judicial, como resultado de uma ferramenta de potencialização da democracia deliberativa, é um importante instrumento de garantia da participação popular nas decisões políticas e, portanto, é tão legítima quanto o processo representativo de democracia.

“JULGAMENTOS EM PLENÁRIO VIRTUAL E O DESAFIO DA DEMOCRACIA: ANÁLISE DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO NOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO BRASIL” é o trabalho de Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Pedro Henrique Marangoni e Deybson Bitencourt Barbosa, que desenvolveram um estudo explorando detalhadamente as repercussões dos julgamentos virtuais, focando especialmente na maneira como a falta de debate aberto e a insuficiente participação pública podem corroer a confiança nas instituições judiciais e diminuir a legitimidade democrática dos precedentes. Ao analisar a evolução histórica e os princípios democráticos que orientam o sistema de justiça brasileiro, o artigo sugere que, apesar dos ganhos de eficiência, o plenário virtual pode não ser adequado para promover uma jurisprudência que seja verdadeiramente participativa e transparente.

Leonardo Brandão Rocha, é o autor do trabalho “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL”, que possui o propósito de estudar o sistema brasileiro de precedentes em contraponto ao Direito processual constitucional. Assim, o tema problema reside na averiguação da compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo CPC com os postulados do processo constitucional.

David Jacob Bastos, Gisele Santos Fernandes Góes e Débora Borges Paiva Sereni Murrieta estudaram a temática “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, A BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL E OS CONTORNOS DA LITIGÂNCIA”, em que apresentam uma análise sobre a recente aproximação entre os sistemas de “common law” e do “civil law”. No Brasil, o contínuo robustecimento do sistema de precedentes com suas especificidades culminou no advento do art. 927 do CPC, que densifica a força normativa das teses vinculantes. Sob tais premissas, advém a hipótese de que a conduta de litigar contra a “ratio decidendi” do precedente vinculante corresponde a ato de deduzir em Juízo pretensão ou defesa destituídas de fundamento, pois em choque com a norma jurídica, sendo passível de responsabilização.

“O DEVER DE OBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS”, de autoria de Daniel Ribeiro Garcia Filho e Juraci Mourão Lopes Filho, realiza um estudo, evidenciando, a partir da alteração do paradigma de adstrição

da Administração Pública à legalidade para a juridicidade ampla, que todo precedente judicial integra o Direito, vinculando, ainda que em graus diversos, o tomador de decisão.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “processos nos Tribunais e recursos”, Alexandre de Castro Catharina apresentou o trabalho com o tema “FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E A FORMAÇÃO DA CULTURA DOS PRECEDENTES NO BRASIL: ALGUMAS PONDERAÇÕES”, em que analisa o requisito do filtro de relevância da questão federal em recursos especiais, instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, e o impacto dessa reforma constitucional na dinâmica de formação de precedentes qualificados. O CPC atribuiu funções relevantes aos Tribunais Superiores, dentre as quais se destacam a formação, aplicação, revisão e superação de precedentes qualificados, de modo a garantir maior segurança jurídica e isonomia. Faz-se necessário analisar o alinhamento do filtro de relevância com o modelo decisório estabelecido pelo CPC e seu impacto na cultura de aplicação dos precedentes judiciais em construção na prática judiciária brasileira.

O “RECURSO EXTRAORDINÁRIO E PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DA REPERCUSSÃO GERAL” é o tema da pesquisa de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti. O intuito dessa investigação é a análise da natureza jurídica do recurso extraordinário enquanto modalidade de processo coletivo sob a ótica da processualidade democrática. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a identificar a natureza jurídica de processo coletivo da objetivação do processo subjetivo por meio da transcendência.

A seu turno, Magno Federici Gomes e Joselito Corrêa Filho desenvolveram um trabalho acerca “DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE TUTELAS PROVISÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES”. A referida pesquisa teve como objetivo examinar a adequação e o cabimento do agravo de instrumento, para hostilizar decisões interlocutórias liminares que apreciem requerimentos de tutelas provisórias de urgência nos Juizados Especiais estaduais, a partir da teoria do diálogo das fontes. Eles demonstraram como essa teoria pode auxiliar na interpretação e implementação das normas que orientam o assunto, particularmente a interação entre as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

Os últimos autores também apresentaram o artigo “A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS”, que busca apresentar uma análise sobre o procedimento dos Juizados Especiais

Federais (JEF), questionando-se acerca da natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, pois a latente incerteza em relação ao assunto dificulta sua compreensão pelos operadores do Direito e incita contradições por parte de diversos órgãos julgadores.

O último texto do bloco foi “ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA E O CARÁTER DELIBATÓRIO DA HOLOMOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL”, dos autores Rosangela Terezinha Wigginski Rebelato, Reginaldo Pereira e Silvana Terezinha Winckler. Eles analisam a arbitragem internacional, que é um meio de solução de controvérsias que prescinde da atuação dos Estados e possibilita a solução de litígios entre agentes econômicos de modo célere, de acordo com as regras previamente ajustadas pelas partes. Estudaram se, ao homologar uma sentença arbitral estrangeira, o direito aplicável possibilita ao STJ adentrar no mérito da questão resolvida pelo Juízo arbitral ou, pelo contrário, deve a Corte restringir sua análise à observação dos requisitos formais exigidos pela Lei da Arbitragem.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “provas e tutelas diferenciadas”, contou com a apresentação de quatro artigos.

Os autores, Marcos Vinícius Tombini Munaro e Eduardo Augusto Salomão Cambi, apresentaram um artigo intitulado “VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL” e analisaram a valoração da prova no Brasil, sendo este um tema atual e complexo. Há inúmeros conceitos para se atingir a plena fundamentação jurídica da decisão judicial, mas faltam critérios para determinar os graus de suficiência para as decisões serem consideradas racionais e válidas. Isso gera instabilidade tanto para as partes, como para os demais cidadãos, bem como prejudica a construção racional da jurisprudência. Realiza-se então uma avaliação acerca da importância da definição de “standards” de prova, com critérios de valoração da fase probatória, apontando o importe mínimo para o exame pelo órgão do julgador para justificar a mais justa solução para o caso concreto.

Em “O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO GARANTIAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA PARA CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE WALLON, PIAGET E VIGOSTKY”, Marcelo Toffano, Jose Moises Ribeiro e Júlia Oliveira Furini tiveram o propósito de analisar o abuso sexual infantil, que atualmente tornou-se um crime habitual. O depoimento especial, ou a escuta especializada, são os únicos meios probatórios para acusar o agressor. Portanto, se não for observado o seu passo-a-passo, ocasiona na pequena vítima a revitimização. Estão presentes

as opiniões de grandes teóricos acerca do assunto, isto é, Wallon, Piaget e Vigotsky, que expõem seus argumentos acerca do porquê uma criança deve ser respeitada e dos riscos para a saúde e desenvolvimento delas, caso não sejam tomados todos os cuidados necessários.

Alice Rocha da Silva e Renan Fowler Barros apresentaram o artigo intitulado “A CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NA PRÁTICA PROCESSUAL ESTRUTURANTE COMO ALTERNATIVA AO TRADICIONALISMO DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS”, em que observaram a busca pela efetivação dos direitos previdenciários de indivíduos que prestam serviços em diversos países. A efetividade de tais direitos pode ser construída a partir do arcabouço apresentado pelo Direito Administrativo Global, a ser considerado em processos estruturantes. Desde a análise de abordagens jurídicas alternativas à clássica elaboração dos Acordos Previdenciários Internacionais foi possível construir novos caminhos para a consideração do tempo de trabalho e contribuição do trabalhador em jurisdições diversas.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título “DIREITOS DE PROPRIEDADE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: O PAPEL DO STJ NA INTERPRETAÇÃO DA LEI 13.465/2017”, por Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, que teve a pretensão investigar a interpretação e aplicação da Lei nº 13.465/2017 pelo STJ, focando na Regularização Fundiária Urbana (REURB) em contextos de informalidade registral citadina no Brasil. Diante das complexidades do crescimento urbano desordenado e da informalidade habitacional, o autor propõe uma análise das decisões do STJ para entender como elas influenciam a implementação da lei.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta

coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Em 08 de julho de 2024.

Os Coordenadores:

Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UNB): daniela.mmoraes@yahoo.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Marcelo Toffano - Faculdade de Direito de Franca (FDF): prof.toffano@gmail.com

VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL

VALUATION OF EVIDENCE IN THE PROCEDURAL SYSTEM

Marcos Vinícius Tombini Munaro ¹
Eduardo Augusto Salomão Cambi ²

Resumo

A valoração da prova é um tema atual e complexo. Há inúmeros conceitos para se atingir a plena fundamentação jurídica da decisão judicial, mas faltam critérios para determinar os graus de suficiência para as decisões serem consideradas racionais e válidas. Isso gera instabilidade tanto para as partes, como para os demais cidadãos, bem como prejudica a construção racional da jurisprudência. Daí a importância da definição de standards de prova, com critérios de valoração da fase probatória, apontando o importe mínimo suficiente para justificar o resultado racional da decisão aplicada ao processo, buscando-se a prévia delimitação de regras para valorar o acolhimento ou o afastamento de fatos ocorridos no passado, os quais necessitam de exame pelo órgão do julgador para realizar a ponderação dos elementos probatórios com a finalidade de encontrar um mínimo de prova suficiente para justificar a mais justa solução para o caso concreto. O direito probatório necessita evoluir para a fixação de critérios objetivos para a valoração judicial da prova. A adoção de standards probatórios, contudo, não significa a retomada ao sistema de prova tarifada. O que se pretende é o aperfeiçoamento do sistema da persuasão racional, para evitar a utilização de argumentos meramente retóricos, arbitrários, não razoáveis ou que pecam pela ausência de razoabilidade, em detrimento de uma análise mais criteriosa das provas produzidas nos autos.

Palavras-chave: Valoração da prova, Racionalidade, Decisões judiciais, Standards probatórios

Abstract/Resumen/Résumé

The valuation of evidence is a current and complex topic. There are numerous concepts to achieve the full legal basis of the judicial decision, but there is a lack of criteria to determine the degrees of sufficiency for decisions to be considered rational and valid. This creates instability for both the parties and other citizens, as well as harming the rational construction of jurisprudence. Hence the importance of defining standards of proof, with criteria for valuing the probationary phase, pointing out the minimum amount sufficient to justify the rational result of the decision applied to the process, seeking the prior delimitation of rules to

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Processo Civil e Cidadania pela UNIPAR. Advogado. Procurador legislativo municipal. Professor do Centro Universitário FAG

² Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia. Mestre e Doutor pela UFPR. Professor Associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná e do Centro Universitário FAG

value the acceptance or removal of facts that occurred in the past, which require examination by the judging body to weigh the evidentiary elements in order to find a minimum of sufficient evidence to justify the fairest solution for the specific case. The law of evidence needs to evolve towards establishing objective criteria for the judicial assessment of evidence. The adoption of evidentiary standards, however, does not mean a return to the fee-based examination system. The aim is to improve the system of rational persuasion, to avoid the use of arguments that are merely rhetorical, arbitrary, unreasonable or that lack reasonableness, to the detriment of a more careful analysis of the evidence produced in the case.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Assessment of evidence, Rationality, Judicial decisions, Evidentiary standards

1. INTRODUÇÃO:

O tema da valoração da prova é complexo e exige reflexão. Há inúmeros conceitos para se atingir a plena fundamentação jurídica da decisão judicial, mas falta maior precisão quanto aos graus de suficiência da prova para as decisões serem consideradas racionais e válidas.

Há ausência de critérios para a valoração racional da prova causa insegurança jurídica e prejudica a construção racional da jurisprudência.

Por isso, é importante discutir os *standards* de prova, que representam critérios para examinar com exatidão a suficiência ou insuficiência probatória. Funcionam como um mecanismo de quantidade mínima de elementos para se entender judicialmente confirmada ou rejeitada as alegações principais invocadas pelas partes no processo. Busca-se a prévia delimitação de regras para valorar o acolhimento ou o afastamento de fatos ocorridos no passado, os quais necessitam de exame pelo órgão do julgador para realizar a ponderação dos elementos probatórios com a finalidade de encontrar um mínimo de prova suficiente para justificar a mais justa solução para o caso concreto.

Surgem diversas questões a serem respondidas pelos estudiosos da valoração da prova: Como saber a quantidade de prova necessária para um fato ser aceito como verdadeiro em um processo judicial? Como se pode afirmar que o fato aconteceu da forma afirmada e reconhecida pelo órgão julgador? Quais são os critérios para se entender que um fato se encontra provado? Qual tipo de prova é mais importante? Há preponderância de uma forma de prova em detrimento de outra? A discricionariedade judicial na valoração das provas pode ser aceita ou isso coloca em risco a legitimidade da decisão judicial? A ausência de critérios objetivamente reconhecidos no sistema processual pode abrir espaço para a arbitrariedade judicial? Essas perguntas tornam relevante o estudo da valoração da prova.

2. PROVA, PROCEDIMENTO E SISTEMAS DE VALORAÇÃO

Conceitua-se prova como todo elemento capaz de levar ao conhecimento de alguém. É utilizado no processo para a elucidação dos fatos indispensáveis à formação do convencimento judicial. Provar abrange os meios e as atividades de verificação-demonstração suficientes para investigar a veracidade das alegações fáticas relevantes para julgamento do caso concreto.

O termo prova é *plurissignificante*, abrangendo: a) meio: comprovação de veracidade das alegações; b) atividade: admissão, produção e valoração regulados por um procedimento; c) resultado: formação do convencimento judicial (CAMBI, 2014, p. 21).

A relação que o magistrado estabelece com o mundo dos fatos acontece por meio da prova. O conjunto probatório debatido no curso do processo é determinante para influenciar o juiz. A busca da verdade real, com foco nos elementos controvertidos, devem conduzir as partes e o órgão julgador na mais justa pacificação social dos litígios (SOUZA NETTO, 2009, p. 164).

O artigo 8º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) dispõe: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Tal dispositivo é uma inovação inserida no novo ordenamento processual e deve orientar a aplicação de qualquer matéria do direito.

A prova não pertence a um dos sujeitos dos processos, mas é uma atividade do interesse de todos os litigantes. O modelo colaborativo na produção da prova e na solução de processo possui caráter democrático, devendo estar voltado à obtenção de resultados justos e efetivos (APRIGLIANO, 2020, p. 8).

Há diversos sistemas de decisão judicial e valoração da prova, podendo-se destacar o sistema da prova tarifada, da íntima convicção e da persuasão racional.

No sistema de prova tarifada, o magistrado deve observar o que a lei determina, de forma mecânica e autônoma, respeitando a hierarquia predefinida na legislação. Cada prova é tarifada, recebendo um valor, e o órgão julgador é mero aplicador da norma formal.

O sistema da íntima convicção é oposto da prova tarifada, engessada e fixa. Peca-se pelo excesso, ao atribuir ao julgador plena liberdade de escolhas, sem a necessidade de justificar a decisão, admitindo-se até o julgamento contrário às provas produzidas nos autos. O magistrado é soberano e pode usar seus conhecimentos privados e obter convencimento extra autos, colocando em risco a garantia fundamental do contraditório. Esse sistema dá margem ao *solipsismo judicial*, baseado na consciência do magistrado, que não se vincula ao conjunto das provas produzidas nos autos nem, tampouco, às regras legais.

Já no sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional o órgão julgador decide a matéria fática com convicção formada com a confrontação dos meios de prova, realizando uma análise racional, com suas impressões e máximas de experiência (ALMEIDA, 2014, p. 27-30).

O sistema de prova tarifada e de íntima convicção são exceções do ordenamento jurídico brasileiro. São exemplos de prova tarifada, em vigência, o artigo 158 do Código de Processo Penal que impede a confissão do acusado supra a falta de exame de corpo de delito e o artigo 232, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que aponta a validade da fotografia à autenticação (BRASIL, 1941). Já, como exemplo de aplicação da íntima convicção do juiz, há os crimes dolosos contra a vida, apreciados pelos jurados (pessoas leigas) no Tribunal do Júri, em atenção ao princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição (BRASIL, 1988).

Portanto, vigora, como regra geral, o sistema do convencimento motivado ou da persuasão racional, com suporte no artigo 93, inciso IX e X, da Constituição Federal de 1988, na qual todas as decisões administrativas e judiciais devem ser fundamentadas e motivadas.

Nesse sentido, José Laurindo de Souza Netto (2009, p. 166) aponta: “No processo, busca-se a reconstrução do acontecimento histórico real dos fatos, não no patamar da verdade absoluta, mas alcançando um patamar de verossimilhança que o torne válido como verdade”.

O sistema processual utiliza, como critério de avaliação da prova, o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional. Observa-se que o conhecimento do juiz não é livre nem arbitrário, devendo ser fundamentado em relação aos fatos e circunstâncias constantes no processo.

O Código de Processo Civil anterior (BRASIL, 1973), já revogado, apontava no art. 131: “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. Já o Código de Processo Civil atual (BRASIL, 2015) aponta no artigo 371 que: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independente do sujeito que a tiver promovido, e indicará, na decisão, as razões da formação de seu convencimento”.

Porém, as críticas do início do século XX permanecem cabíveis à atualidade, porque não há parâmetros racionais para a valoração da prova, o que ainda dá margem para que se adotem expressões como “livre apreciação da prova, livre convencimento racional ou livre convencimento motivado, a justificar a suficiência da prova é quase discricionária, desde o primeiro grau de jurisdição até os Tribunais (LIMA, 2018, p. 32-33).

Lenio Luiz Streck e Luã Nogueira Jung (2022, p. 19-20) apontam estar disseminada a noção de livre convencimento, mas as teorias são incapazes de justificá-lo teoricamente, sendo necessário revisar partes das teorias de Ferrajoli e Taruffo, compreendendo os seus pressupostos.

A crítica ao sistema do livre convencimento é necessária para afastar a compreensão de atividade jurisdicional como racionalidade subjetivista e desvinculada. Deve-se ter uma prática epistemológica e politicamente sujeita à justificação e revisão diante de novos argumentos, existindo um grande déficit epistêmico na doutrina nacional e internacional. Assim, é importante estimular o debate e o aprofundamento do tema da valoração da prova, pela avaliação da atuação jurisdicional e seus limites filosóficos e políticos.

A predisposição de ignorar os parâmetros decisórios da decisão envolvendo as questões fáticas gera efeitos adversos na segurança jurídica do sistema judicial, por causar imprevisibilidade das decisões judiciais, já que a parte não consegue prever, sequer minimamente, se é ou não capaz de comprovar suas alegações em juízo. Há um vácuo do sistema processual sobre a avaliação das provas, o que afeta não só a previsibilidade, mas também a efetividade da tutela jurisdicional. O processo deve ser meio para se atingir os fins, ao incorporar os valores éticos necessários a busca da verdade e à justiça das decisões. (LIMA, 2018, p. 33).

O direito probatório brasileiro necessita discutir critérios legais objetivos, com a finalidade de combater o subjetivismo das decisões judiciais na valoração das provas. Apesar da evolução trazida com o Código de Processo Civil de 2015, com a supressão do “o juiz apreciará livremente a prova” (artigo 131 do Código de Processo Civil de 1976) para constar: “o juiz apreciará a prova” (artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015), tornando mais estável o sistema de persuasão racional (nomenclatura mais acertada com a vigência do CPC/2015), observa-se que a atuação legislativa foi tímida, o que torna o tema da valoração da prova ainda relevante.

William Santos Ferreira (2015, p. 1115) adverte que: “A formação da convicção judicial não deve ser mais destacada como função exclusiva ou até preponderante na seara probatória”. Superou-se a compreensão de que a prova serve exclusivamente ao julgador, sob a justificativa de que ele irá atribuir o peso adequado ao conjunto probatório com vistas à solução do caso, pois adotar essa perspectiva restringe o direito fundamental à prova das partes (APRIGLIANO, 2020, P. 8).

É essencial ter clareza quando uma questão fática se encontra suficientemente comprovada em um processo judicial, seja para os magistrados, seja para as partes envolvidas no processo. Para proferir uma decisão, o órgão julgador precisa avaliar os elementos probatórios que conferem suporte à narrativa dos jurisdicionados. A racionalidade da decisão depende da suficiência ou deficiência do suporte probatório necessário para amparar as alegações.

Os tipos de critérios aptos a considerar a prova suficiente e a sua forma de funcionamento é um debate que remonta, no mínimo, desde o século XVIII, perante o sistema da *common law* e continua indefinido na contemporaneidade (PONZONI, 2020, p. 19).

3. VALORAÇÃO DA PROVA, MOTIVAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO

A teoria narrativista do direito desmistificou a ideia da verdade processual atingida pela reconstrução probatória dos fatos jurídicos. Com isso, potencializa-se a dinâmica da realidade dos fatos, permitindo ao órgão julgador, por meio de testes de coerência narrativa, analisar os argumentos do processo e valorar as condutas das partes e seus procuradores para fundamentar a decisão (CAMBI, 2013). Porém, é a instituição de critérios racionais para a valoração probatória é indispensável para assegurar o caráter democrático do processo judicial.

Jordi Ferrer-Beltrán (2021, p. 21-218), defende, em linhas gerais, que valorar a prova não é mero trabalho descritivo de como decidem os juízes. O propósito é indicar mecanismos de como os juízes devem decidir de forma racional, concentrando sua atenção em como deve ser valorada a prova sobre os fatos e quais são os *standards* de prova necessários para um determinado enunciado ser considerado provado, aceito e utilizado como verdadeiro por uma decisão judicial.

Jordi Ferrer-Beltrán divide a atividade probatória em três momentos: 1) fase de formação dos elementos apresentados em juízo; 2) momento de valoração da prova; 3) momento da tomada de decisão em relação aos fatos provados. Para saber quando a valoração atendeu o ponto necessário para admitir um fato provado, é necessário que a legislação e a jurisprudência auxiliem na construção de *standards* de provas adequados.

A valoração das provas no processo judicial é um juízo de probabilidade lógica. É necessário reconhecer que a compreensão judicial sobre os fatos controvertidos decorre de uma lógica probabilística. Nenhum conjunto de prova, por mais completo que seja, permitirá obter a verdade absoluta. Os *standards* de prova servem para oferecer critérios racionais para a resolução dos casos concretos (BADARÓ MASSENA, 2021, p. 1660).

O raciocínio judicial é uma atividade mental do julgador, orientada pela racionalidade, de onde nasce a motivação da sua decisão. O raciocínio judicial decisório é atividade intelectual da qual se obtém as decisões. Motivar e decidir são resultados decorrentes do raciocínio corporificado na forma de discurso. Há escolhas racionais entre as alternativas possíveis em

relação a quatro elementos: interpretação do texto aplicável ao caso concreto (norma), veracidade ou falsidade dos fatos relevantes, qualificação jurídica dos fatos apurados de acordo com a norma aplicável e a prescrição das consequências jurídicas. Portanto, os efeitos da decisão são expostos no dispositivo e as demais escolhas colocadas na fundamentação (PONZONI, 2020, p. 29).

Além disso, é relevante a distinção entre o plano do juízo e o da motivação. No plano do julgador, o problema dos valores divide-se em três principais perfis: a) escolha do valor como critério guia da valoração; b) valoração como formulação do juízo elegendo valor como critério-guia; c) colocação do juízo de valor no conjunto do raciocínio decisório. Em cada perfil apresentado, derivam perspectivas diferentes e relativamente autônomas, nas quais podem se inserir a questão da racionalidade da atividade do juiz.

Por outro lado, na esfera da motivação, o problema que demanda resolução não é o da racionalidade do juízo de valor, mas o da justificação, a qual cinde-se e três subproblemas: 1) justificação da escolha do valor-guia; b) justificação do juízo de valor; 3) justificação das consequências que o julgador retira do juízo de valor para formar a decisão. Esses subproblemas relacionam-se à lógica da justificação. É importante existir uma forma de controle externo sobre as lógicas que podem ser empregadas pelo juiz congruentes com as diferentes exigências justificatórias (TARUFFO, 2015, p. 144-145).

O problema dos juízos de valor, bifurcam-se em: a) *lógica do juízo*: racionalidade da escolha valorativa; b) *lógica da motivação*: justificação dessa escolha. Entre as duas lógicas inexistente necessária correspondência, limitando-se a uma ligação assimétrica, tornando impossível reduzir a uma única estrutura a escolha de valor e justificação, porque o juízo de valor é formulado atendendo a referenciais racionais, os quais não seguem necessariamente uma justificação lógica, e a presença de uma justificação lógica não faz presumir a formulação de um juízo de valor que atenda preceitos racionais (TARUFFO, 2015, p. 145).

A justificativa de valoração de uma prova requer sejam expressos os critérios de como tal prova foi formulada, mostrando-se a racionalidade do fundamento, derivado de critérios objetivamente aceitos e passíveis de compartilhamento. Se houver utilização de senso comum ou experiências compartilhadas, essas noções precisam ser explicitadas, com a consequente justificativa do seu emprego. Isso não significa o *regresso ao infinito*. Os critérios de valoração da prova precisam ser examinados de forma crítica, se a justificativa apontada não possui fundamento cognoscitivo sólido e não pode ser utilizada como parâmetro de justificação. A busca da justificativa deve partir de critério solidamente ancorado no contexto cultural de referência.

Inexistindo justificativa amparada em critério confiável e epistemicamente fundado, ela não poderá gerar nenhuma interferência probatória válida (TARUFFO, 2016, p. 276).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392, oriundo do Estado do Ceará, esclareceu, no tocante à valoração racional da prova, inexistir na lei brasileira critérios rígidos de valoração da prova, apontando que “o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF)”.

Embora o julgamento do Supremo Tribunal Federal tenha ocorrido na seara criminal, a ausência de critérios seguros de valoração de prova é um problema de todo o sistema brasileiro, já que, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, não há lei regulamentando o tema. Isto dá margem para incertezas, uma vez que não há um *standard* probatório geral e mínimo para se saber se as provas produzidas em juízo são suficientes ou insuficientes para tutelar adequadamente pretensões de direito material.

Em outras palavras, como justificar a licitude de uma deliberação judicial que confere maior peso probante para uma testemunha ouvida em uma fase preliminar do processo e outro peso na ouvida na fase instrutória próxima do julgamento meritório? Qual deve preponderar? Como definir se houve ou não uma preponderância suficiente de prova para se chegar em um resultado judicial? Todas essas inquietações podem ser solucionadas por meio da implantação de um sistema processual norteado com critérios mensuradores da prova.

A valoração da prova deve ocorrer por meio de parâmetros racionais, para evitar que a “íntima convicção do julgador” seja pretexto para o exercício de arbitrariedade. Por isso, impõe ser necessária a concepção cognitiva, em que a prova é instrumento de conhecimento, sendo inapropriada se baseada no convencimento íntimo e arbitrário do órgão julgador. Não se admite motivação calcada em simples narrativa dos fatos, sem explicitação dos fundamentos racionais utilizados para se considerar determinado fato jurídico considerado verdadeiro. É imprescindível existir motivação analítica, com avaliação individual e ordenada das hipóteses inseridas nos elementos probatórios, com uma análise racional e cognitiva (SILVA e MENDES, 2023, p. 21).

Deve-se compreender a motivação construída com razões sólidas de aceitação, coerência e justiça, com a indicação das razões de se aceitar provada uma hipótese probatória como verdadeira. Motivar é justificar, com parâmetros racionais e lógicos, que determinada hipótese é considerada como verdadeira ou confiável, dentro de perspectiva indutiva de

confiabilidade. A conclusão adotada deve ser confirmada e não afastada pelas outras provas disponíveis; ou seja, a hipótese deve ser justificada como a mais provável em relação as outras hipóteses alternativas objeto de idênticas provas, sendo, portanto, a mais aceitável naquele conjunto sob análise. A fundamentação-justificação serve para gerar maior controle das decisões judiciais, impedindo arbitrariedades e formação de convicção por meio de vieses puramente psicológicos (SILVA e MENDES, 2023, p. 21).

Tomar uma decisão sobre prova, com base no raciocínio probatório, contempla dois momentos: 1) a valoração da prova; 2) a decisão (que leva em conta o *standard* de prova).

Este último aspecto deve ser caracterizado pela adoção de *standards* probatórios, para se superar o paradigma solipsista do livre convencimento judicial. Logo, é preciso refutar a irracionalidade na motivação da decisão judicial, já que é indispensável que a valoração das provas deva estar em sintonia com a dialética processual (CASTRO, 2022, p. 51-52).

4. O DIREITO FUNDAMENTAL A UMA ADEQUADA VALORAÇÃO DA PROVA

Há um direito fundamental a adequada valoração da prova, que pode se extrair dos artigos 5º, incs. LIV, LV, LX, LXXV e 93, inc. IX. Isso porque a ampla defesa foi reconhecida como direito dos litigantes em geral, bem como os meios a ela inerentes. Reconhecer ao litigante a defesa de seus bens ou liberdades perante o Poder Judiciário é assegurar o direito à prova de suas alegações sobre os fatos que configuram base para incidir a norma reguladora abstratamente do conflito, o que faz concluir ser o direito à prova integrante da ampla defesa (DAMASCENO, 2021, p. 39-40).

O direito à prova não se exaure na sua admissão, abrangendo também a produção e a valoração publicizada na decisão judicial. Se o Estado-Juiz pudesse expressar qualquer coisa na sentença, sem zelar pela adequada valoração da prova, a exigência da motivação seria vazia, em relação ao que se decidisse sobre a prova. Deve-se buscar a objetividade ou intersubjetividade e coerência/correção lógica do discurso jurídico a ser legitimada na decisão judicial pela definição do valor de cada prova e do seu peso no conjunto das provas produzidas nos autos.

A expressabilidade dos motivos é que a qualifica como racional, não sendo compatível com a ordem constitucional que o juiz tenha margem de arbítrio quando decide se pode considerar uma hipótese provada, sem que esta preencha determinados requisitos de fundo previstos no ordenamento. Assim, há um direito fundamental à valoração racional da prova na

cláusula do devido processo legal, que inclui a garantia constitucional da ampla defesa (DAMASCENO, 2021, p. 40-42).

Não se deve aceitar passivamente a discricionariedade na valoração da prova, o que exige a fixação de critérios objetivos – pela legislação em conjunto com a jurisprudência e auxílio da doutrina - para validação das decisões judiciais.

Joaquim Herrera Flores (2009, p. 100) pontua: “toda tentativa de neutralidade valorativa aproxima-se muitíssimo da aceitação acrítica das injustiças e opressões que dominam o mundo da globalização neoliberal”.

Nem todo direito ou teoria dos direitos irá gerar desenvolvimento e dignidade na vida das pessoas. Lutar por direitos e teorias que enfatizem o ser humano concreto, em busca do exercício da liberdade e da redução das desigualdades, é indispensável para alimentar a esperança necessária para o aperfeiçoamento das instituições.

5. STANDARDS DE PROVA E CRITÉRIOS OBJETIVO-RACIONAIS

Os *standards* de prova são regramentos que determinam o grau de confirmação necessário para uma hipótese ser considerada provada e têm como função realizar a distribuição do risco entre as partes.

Os *standards* probatórios cumprem a finalidade heurística e justificativa. Heurística, porque a decisão dependerá de apresentar quais critérios foram considerados para valorar a prova, já que irá se basear nesses parâmetros. Justificativa, porque deve ser determinado o grau de suficiência probatória para considerar uma hipótese comprovada. Além disso, os *standards* probatórios servem como mecanismo de controle, pelas partes e pelas instâncias superiores, em relação a eventual correção do raciocínio probatório (BADARÓ MASSENA, 2021, 1637-1638).

Além disso, os *standards* de prova servem como garantia das partes, para que os litigantes possam atingir a suficiência probatória necessária para obter a tutela jurisdicional de determinado direito material, ajustando a estratégia processual mais condizente com os seus interesses.

Acrescente-se que o *standards* de prova servem para a distribuição do risco entre as partes, já que para cada tipo de processo haverá um grau de exigência diferente na atividade probatória, ora recaindo na defesa, ora na parte autora.

Ademais, há ligação entre *standards* de prova e garantia de motivação das decisões judiciais (BADARÓ MASSENA, 2021, 1638-1639).

Os *standards* de prova, também são conhecidos por *modelos de constatação* ou *guias de valoração racional*. Funcionam como parâmetros lógico-rationais com o fim de orientar os órgãos julgadores sobre o grau de suficiência de prova exigível, bem como para se entender racionalmente confirmada determinada hipótese fática. Consequentemente, servem, ao mesmo tempo, como mecanismo de controle do juízo de fato (GUEDES e LOPES, 2017, p. 90).

A adoção de modelos de constatação ou *standards* de prova não caracteriza o afastamento do objetivo principal de qualquer processo, que é a busca da verdade, atributo inerente tanto ao processo civil, como ao processo penal. Porém, todo comportamento humano é suscetível à falibilidade, a necessidade de se regulamentar o chamado núcleo débil da epistemologia jurídica serve para distribuir os riscos da insuficiência da prova produzida.

Os critérios para a fixação dos *standards* de prova são determinados pelos mais variados fatores jurídicos, políticos e até morais, não sendo passíveis de identificação plena. Visam servir como limites aos julgamentos das questões fáticas, evitando que o resultado probatório viole a perspectiva instrumental do processo de tutelar o direito material (GUEDES e LOPES, 2017, p. 90).

A sociedade deve conhecer previamente os *standards* de prova para se conferir maior previsibilidade, credibilidade e segurança ao sistema jurídico. Definir com transparência os *standards* de prova facilita o exercício da cidadania, posto que sem eles não se pode realizar uma valoração racional da prova, impossibilitando o controle da valoração realizada pelo órgão julgador (FERRER-BELTRÁN, 2021, p. 217-218).

Por isso, mostra-se necessário construir *standards* probatórios com critérios objetivos, capazes de permitir o controle intersubjetivo e adequado do ordenamento jurídico, assim como assegurar meios adequados para se obter uma decisão que seja a mais racional possível sobre os fatos controvertidos. Dessa forma, os *standards* probatórios não se circunscrevem ao campo teórico, mas têm aptidão para alterar a forma como julgar as questões fáticas exigidas para a proteção do direito material (PEIXOTO, 2020, p. 288-289).

A decisão judicial, embora possa revelar características pessoais do julgador ou do jurado (personalidade, temperamento, experiências passadas, expectativas, frustrações, entre outras) e não deixe de ter certo grau subjetivo, precisa ser devidamente fundamentada. Não se defende a noção de que os juízes sejam seres sobre-humanos. Objetiva-se apenas salientar que,

no exercício jurisdicional, deve-se evitar, na medida do possível, *subjetivismos* capazes de inviabilizar uma interpretação das questões de fato e de direito coerentes com os diálogos estabelecidos pelo modelo processual cooperativo (CAMBI, 2021, p. 152).

O Juiz-Hércules é uma mera ficção, distante da realidade: quem decide assume o risco de errar. Ainda que o erro judiciário seja inerente à qualquer outra atividade humana, é importante desenvolver técnicas de decisões judiciais que possam atenuar, ao máximo possível, a possibilidade de erros, partindo-se da constatação da capacidade intelectual relativa do julgador em compreender jurídica e faticamente todas as possibilidades inseridas na hermenêutica jurídica e na aplicação do direito nos casos concretos (CAMBI, 2021, p. 153).

Malgrado as delimitações funcionais do juiz e do legislador não se confundam, em casos difíceis, o Poder Judiciário, no campo de esfera de sua “discrecionabilidade”, pode ter liberdade similar à do legislador (CAMBI, 2021, p. 362).

Consequentemente, construir um *standard* de prova depende da valoração dos bens jurídicos de cada ordenamento jurídico, para delimitar a distribuição de erros em decisões que analisem os fatos, aumentando ou diminuindo as suficiências probatórias. Tais decisões devem ser tomadas de forma prioritária pelo legislador, cabendo ao Judiciário agir nos casos de omissão (PEIXOTO, 2020, p. 289).

Os *standards* probatórios se destinam a melhorar o controle da intersubjetividade das decisões judiciais sobre questões de fato, aprimorando: a) a orientação dos sujeitos processuais; b) a avaliação das provas (heurística); e c) a distribuição dos riscos.

Com isso, pretende-se alcançar decisões mais objetivas, pois, com a valoração, devem ficar mais transparentes os critérios de identificação das hipóteses fáticas consideradas como provadas (PEIXOTO, 2021, p. 612-613).

No Brasil, como regra geral, a legislação não pré-fixou critérios objetivos para auxiliar na deliberação sobre os fatos. Porém, nos limites da convenção processual (artigo 190 do Código de Processo Civil), é possível que as partes delimitem certos *standards* de prova, construindo critérios objetivos auxiliares para avaliar as consequências das decisões, evitar pressões normativas e buscar a estabilização da aplicação do direito (PEIXOTO, 2020, p. 289). Caso as partes não consigam chegar a um acordo, tais critérios, embora não vinculem o Estado-Juiz, podem ajudar no julgamento do caso concreto.

De qualquer modo, sustentar a necessidade da instituição de critérios objetivos para a valoração da prova pode parecer utópico, desnecessário ou ainda ensejar críticas por aumentar o

trabalho técnico do magistrado, sem resultados aparentemente satisfatórios. Ao contrário, o esclarecimento de *standards* de prova pretende conferir maior previsibilidade ao sistema jurídicos e aos sujeitos processuais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Habeas Corpus nº 560.552/RS (BRASIL, 2021), de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, sobre a matéria de suficiência probatória, apontou ser o *standard* de prova necessário para a pronúncia mais alto que o de uma decisão qualquer (salvo na condenação de mérito). A cognição dela, “transpondo para o processo penal as lições de Kazuo Watanabe (Cognição no Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2012) para o processo civil – muito mais profunda”. Concluiu que a pronúncia do acusado por um crime doloso contra a vida exige padrão de prova mais elevado, não podendo o magistrado se valer de elementos probatórios que não foram submetidos ao contraditório.

Já o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar a apelação cível nº 1016032-23.2018.8.26.0361, com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, fixado no Habeas Corpus nº 560.552/RS, adentrou na seara do *standard* probatório, para considerar a probabilidade da alegação fática em hipótese envolvendo o pagamento de uma dívida, alertando que o réu deveria negar a existência dos pagamentos, mas preferiu atacar unicamente a falta de credibilidade ou falta de fontes de prova, tese defensiva possível, mas insuficiente para afastar o juízo de probabilidade (SÃO PAULO, 2021, p. 2-6).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio da 12ª Câmara Cível e com a relatoria do Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, analisou o agravo de instrumento nº 0047649-37.2023.8.16.0000, envolvendo um caso de pensão alimentícia de menor contra sua avó paterna idosa (69 anos) e vulnerável. Em um contexto onde o genitor estava encarcerado e sem renda, e a genitora incapacitada devido a um acidente. No julgamento destacou-se a importância de não impor *standards* probatórios excessivamente rigorosos para demonstrar a impossibilidade dos pais em prover os alimentos, especialmente em casos de extrema necessidade. Esta abordagem foi considerada essencial para garantir a prioridade absoluta na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, conforme preceituado pelo art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, artigos 5º, § 2º, e 227, caput, da Constituição Federal, art. 6º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (PARANÁ, 2023a).

Em outro caso julgado pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o processo nº 0031005-19.2023.8.16.0000, o ex-cônjuge se opôs ao divórcio de sua

ex-esposa. Neste contexto, foi reconhecido que, quando a mulher é vítima de violência doméstica e familiar, a apresentação de indícios precisos, graves e concordantes constitui standard de prova suficiente para evitar sua revitimização institucional pelo Poder Judiciário. Tal revitimização é decorrente da imposição de obstáculos processuais não razoáveis para a dissolução do casamento contra sua vontade livre e consentida, especialmente quando agravada por violências anteriormente sofridas (PARANÁ, 2023b).

Sob este trilhar, em outra situação prática de apreciação de recurso de apelação, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no processo nº 0005772-49.2022.8.16.0034, apontou o dever da valoração da prova seguir critérios epistemológicos, para ser lógica e racional, sem basear-se em opiniões subjetivas ou apenas em juízos de verossimilhança ou probabilidade, especialmente em casos de decretação da perda do poder familiar, que requer prova clara e convincente (artigo 371 do Código de Processo Civil). No caso em questão, não foi adequadamente comprovado que o pai biológico infringiu seus deveres, inexistindo evidências de abandono ou comportamento grave para justificar a destituição do poder familiar. O recurso foi conhecido e provido, restituindo o poder familiar ao genitor e revogando a adoção realizada pelo padrasto (PARANÁ, 2024).

A persuasão racional do juiz não se encerra apenas na fundamentação adequada da decisão. É possível construir critérios objetivos, para atenuar os riscos da preponderância de análises pessoais do julgador. Valorar provas é atividade lógico racional na qual o juiz aplica, aos fatos percebidos, regras sobre cuja base faz compreender que os fatos principais foram provados, ainda que sem certeza absoluta, porque o magistrado deve trabalhar com a noção de probabilidade; ou seja, o juiz deve considerar provado um fato, quando parecer fortemente provável (APRIGLIANO, 2020, p. 50).

8. CONCLUSÃO

É importante que o direito probatório evolua para a fixação de critérios objetivos para a valoração judicial da prova. A adoção de *standards* probatórios, contudo, não significa a retomada ao sistema de prova tarifada. O que se pretende é o aperfeiçoamento do sistema da persuasão racional, para evitar a utilização de argumentos meramente retóricos, em detrimento de uma análise mais criteriosa das provas produzidas nos autos. Isto ocorre, por exemplo, quando: a) atribui-se peso favorável ao depoimento de apenas uma testemunha, sem nada mencionar a respeito de outras

que sustentam a versão contrária; b) adotam-se entendimentos subjetivos, em contraponto às provas documentais e orais, para fazer impor uma vontade individual, o que dá margem a decisões arbitrárias, não razoáveis ou que pecam pela ausência de razoabilidade.

A inserção dos *standards* de prova, como critérios de valoração da fase probatória, serve de suporte para a mais adequada proteção do direito material. Logo, a instituição de *standards* probatórios gerais e mínimos de como ser realizada a valoração da prova, de forma objetiva e racional, adaptados para cada área do direito, pode contribuir para a maior segurança jurídica.

Contudo, em que pese ser possível a criação de *standards* mínimos de provas, é indispensável analisar as especificidades de cada ramo do direito. Por exemplo, a restrição da liberdade no processo penal impõe *standards* probatórios mais rígidos que os necessários para o julgamento de um caso envolvendo o adimplemento contratual.

A adoção de *standards* probatórios, na legislação e na jurisprudência, não prescinde da observância do devido processo legal na admissão e na produção das provas. Afinal, o direito à prova é um desdobramento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, portanto, um meio para a afirmação do Estado Democrático de Direito e para a efetivação do exercício pleno da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. **A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração**. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 65, n° 208, p. 27-41, jan./mar. 2014. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7831/1/0208-DT-001.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 369 a 404: das provas: disposições gerais** – v. VIII, t. I, coords. José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BADARÓ MASSENA, Caio. **Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 1631-1668, set.-dez. 2021. Disponível em: <<http://old.scielo.br/pdf/rbdpp/v7n3/2525-510X-rbdpp-7-3-1631.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.067.392/CE**. Recorrente: José Reginaldo da Silva Cordeiro e Cleiton Cavalcante. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 26 mar. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343636549&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 560.552/RS**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Ministro Relator: Ribeiro Dantas. Julgado em 23 abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_HC_560552_de48a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1675886513&Signature=5Zyt8xk3%2B67%2FO7T6hJDsMcYXwug%3D>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 jan. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jan. 2023.

_____. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 02 jan. 2023.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 24 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

_____. **Curso de direito probatório**. Imprensa: Curitiba, Juruá, 2014.

_____. **Conduta processual das partes (e de seus procuradores) como meio de prova e a teoria narrativista do Direito**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 57, dez. 2013. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/Eduardo_Cambi.html> Acesso em: 08 jan. 2023.

CASTRO, Cassio Benvenuto de. **O problema do livre convencimento motivado**. Revista da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), v. 24, n. 1, p. 49-70, jan.-abr. 2022. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n1/revista_v24_n1_49.pdf>. Acesso em: em: 15 dez. 2022.

DAMASCENO, Fernando Braga. **A Constituição e a valoração da prova judicial entre a indiferença e um mandamento de redução do risco de erro**. Revista Judicial Brasileira (REJUB), ano 1, n. 1, jul/dez, 2021. Disponível em: <<https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/issue/view/13/6>>. Acesso em: em: 20 jan. 2023.

FERREIRA, William Santos. Comentários aos arts. 369 a 380. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) et al. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoración Racional da Prova**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: editora JusPodivm, 2021.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Boiteux, 2009.

GUEDES, Clarissa Diniz; LOPES, Laís Almeida de Souza. **Standards probatórios no contexto da responsabilidade civil do médico**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. v.18. n. 2. maio/agosto. 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30024/20993pdf>>. Acesso em: em: 17 dez. 2023.

LIMA, Matheus. **Standards de prova no direito brasileiro**. Orientador: Kazuo Watanabe. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16102020-153405/publico/9253086_Dissertacao_Original.pdf>. Acesso em: em: 26 dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0047649-37.2023.8.16.0000**. Partes: Segredo de Justiça. Relator Eduardo Augusto Salomão Cambi. Julgado em 13/11/2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000025635901/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0047649-37.2023.8.16.0000#>>. 2023a. Acesso em: 10 abr. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0031005-19.2023.8.16.0000**. Partes: Segredo de Justiça. Relator Eduardo Augusto Salomão Cambi. Julgado em 27/11/2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024890881/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0031005-19.2023.8.16.0000>>. 2023b. Acesso em: 17 abr. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0005772-49.2022.8.16.0034**. Partes: Segredo de Justiça. Relator Eduardo Augusto Salomão Cambi. Julgado em 30/01/2024. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027377961/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005772-49.2022.8.16.0034>>. 2024. Acesso em: 20 abr. 2024.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/16926/2/Tese%20-%20Ravi%20de%20Medeiros%20Peixoto%20-%202020%20-%20Completa.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

_____. **Os standards probatórios e a busca de maior objetividade na decisão sobre os fatos**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. v. 22. N. 2. maio-ago. 2021.

Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/59569/37741>>. Acesso em: em: 15 dez. 2022.

PONZONI, Christian. **Standards de prova no processo civil**. Londrina, Paraná: Thoth, 2020.

SILVA, Antônia Aldenir Carneiro; MENDES, Túlio Max Freire. **A valoração racional da prova como mecanismo para a motivação analítica das decisões judiciais**. Revista Foco, Curitiba, v.16, n.2, e708, 2023. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/367153242_A_VALORACAO_RACIONAL_DA_PROVA_COMO_MECANISMO_PARA_A_MOTIVACAO_ANALITICA_DAS_DECISOES_JUDICIAIS>. Acesso em: em: 02. fev. 2024.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **As provas ilícitas e sua derivação diante do princípio do livre convencimento motivado. “o desentranhamento do juiz contaminado”**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Paranaense, v. 12, n. 2, p. 163-182, jul./dez. 2009. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/47149551/50.+Artigo+As+provas+il%C3%ADcitas.pdf/1cc4f2fb-fafd-6d79-8604-9f159edb9913>>. Acesso em: em: 02 fev. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. **Livre convencimento judicial e verdade: crítica hermenêutica às teorias de Ferrajoli, Taruffo e Guzmán**. Revista Novos Estudos Jurídicos, Eletrônica, vol. 27, N. 1, Jan/abr. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18696/10746>>. Acesso em: em: 05 jan. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de. **Apelação cível n. 1016032-23.2018.8.26.0361**. Apelante: José Clemilson da Silva Júnior. Apelado: Condomínio Máximo Mogi. Relatora Desembargadora Maria Lúcia Pizotiti. Julgado em 19 abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJSP_AC_10160322320188260361_5637a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1675886287&Signature=O8dwIi3YHtv1fqYkW6mxt7wUJo0%3D>. Acesso em: em: 27 jan. 2024.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

_____. **Uma simples verdade: O Juiz e a construção dos fatos**. Tradução Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.